



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

E-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

## INDICAÇÃO Nº 181/2014

### **IVERLAN MOREIRA BARBOSA e MARCELO OLIVEIRA ALMEIDA**

Vereadores deste Município, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral, **INDICAM** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, envidar esforços no sentido de **encaminhar a esta Casa de Leis Projeto de Lei que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pinheiros e dá outras providências”, conforme Anteprojeto anexo.**

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal não é autoaplicável e está condicionada à edição de ato regulamentador pelo ente administrador a que se encontra vinculado as servidoras públicas do Município de Pinheiros.

Este Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”.

O art. 2º, da supracitada Lei, assim dispõe:

**Art. 2º** - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Assim, o Poder Executivo Municipal com base no referido dispositivo legal, está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

**Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

E-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

Ao fazer uma interpretação literal do dispositivo supracitado, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Pinheiros, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

O legislador ao dispor sobre prorrogação do benefício, dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexistente dúvida quanto a isso.

Portanto faz-se necessário, a instituição da prorrogação desta já consagrada licença pelo período de mais 60 dias, uma vez que no âmbito no Estado do Espírito Santo já foi instituído a prorrogação da Licença Maternidade, e o Município de Pinheiros ainda não se adequou.

Assim justifica a presente indicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2014.

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**

Vereador

**MARCELO OLIVEIRA ALMEIDA**

Vereador